ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000023-19.2024.8.24.0536/SC

AUTOR: INDUSTRIA DE MOVEIS 3 IRMAOS SOCIEDADE ANONIMA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela empresa INDÚSTRIA DE MÓVEIS 3 IRMÃOS SOCIEDADE ANÔNIMA.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 02/06/2025 e encontra-se encartada no evento 298.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 310.1: A Administração Judicial apresentou os Relatórios de Andamento Processual e de Incidentes Processuais. Em atenção à última decisão, declarou o cumprimento das exigências previstas. Comunicou, ainda, que o Edital, referente à autorização para alienação ou oneração de bens da empresa em recuperação, foi publicado no site da Administração Judicial.

- Evento 311.1: A empresa recuperanda apresentou manifestação, em razão da petição do Banco Safra S/A, que alegou a existência de crédito de natureza extraconcursal. Reconheceu a natureza extraconcursal do crédito, por estar garantido por alienação fiduciária sobre bens essenciais à atividade produtiva da empresa e informou que a retirada dos bens comprometeria a continuidade das operações e a viabilidade do plano de recuperação. Ademais, comunicou que iniciou tratativas com credor para quitação da obrigação, buscando acordo que preserve a continuidade das atividades. Ressaltou que, embora o crédito não esteja submetido ao plano, manterá a Administração Judicial informada sobre o andamento das negociações.

- Evento 314.1: A Administração Judicial apresentou o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de abril de 2025. Comunicou que aguardava os dados financeiros de maio para elaboração do próximo relatório. No tocante à alienação de ativos não circulantes, informou que, foi autorizada a venda de dois maquinários da recuperanda. Diante da ausência de oposição, comunicou à recuperanda que promovesse a alienação autorizada e comprovasse nos autos em até cinco dias após a concretização da venda. Reforçou, ainda, que a recuperanda deverá apresentar mensalmente os comprovantes de pagamento das parcelas, conforme os termos pactuados nas propostas e nos moldes da última decisão.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

- Evento 317.1: A empresa recuperanda apresentou pedido para que sejam declarados essenciais os maquinários objeto da ação de busca e apreensão nº 1070670-66.2025.8.26.0100, ajuizada pelo Banco Safra S.A., e que seja determinada, com urgência, a suspensão da medida enquanto perdurar o período de *stay period*. Alegou que os bens são indispensáveis à continuidade da atividade produtiva, estando integrados à linha de produção, e que sua retirada comprometeria de forma irreversível o desenvolvimento da atividade econômica e a viabilidade do plano de recuperação.

- Evento 324.1: O Banco Alfa de Investimento S/A requereu a intimação da recuperanda para efetuar o pagamento do crédito extraconcursal de sua titularidade ou esclarecer como pretende quitá-lo. Alegou que, embora tenha sido corretamente classificado como crédito não sujeito à recuperação judicial, a recuperanda não indicou qualquer medida para sua regular satisfação. Ao final, destacou que o inadimplemento de obrigações extraconcursais pode ensejar a convolação da recuperação em falência.

- Evento 327.1: A Administração Judicial manifestou-se favoravelmente ao pedido liminar formulado pela recuperanda para declaração de essencialidade de oito maquinários integrantes de sua linha de produção, os quais foram objeto de ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco Safra S.A., com liminar já deferida.

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise

I - Do pedido de urgência - constrição de bem essencial - Crédito Extraconcursal (não tributário - LRF, art. 6º, §7º-A)

Esclareceu a empresa devedora que o credor Banco Safra S.A. ajuizou a ação de Busca e Apreensão, autuada sob o n. 1070670-66.2025.8.26.0100, em trâmite perante o 23ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, buscando a apreensão dos maquinários dados em garantia fiduciária na Cédula de Crédito Bancário n. 001422827, sendo que nos referidos autos houve a determinação de expedição do referido mandado.

Alegou que a retirada de qualquer dos bens comprometeria de forma irreversível a operação da empresa, inviabilizando a fabricação dos móveis e, por consequência, a execução do plano de recuperação. Ressaltou que os equipamentos operam de forma interligada, de modo que a supressão de um único item afetaria toda a cadeia produtiva.

Pois bem. Diante do advento da Lei n. 14.112/2020, inseriu-se, dentre outros dispositivos, o §7º-A junto ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, pelo qual definiu-se que a suspensão das execuções e das constrições ocasionadas pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, não atinge os créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 (LRF).

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Ressalvando-se, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, enquanto durar o prazo de blindagem (*stay period*).

Note-se, entretanto, que nos casos de constrição advinda da execução de tais créditos a competência do juízo da recuperação judicial limita-se a "*determinar a suspensão dos atos de constrição*" que recaiam sobre "*bens de capital essenciais*" à manutenção da atividade empresarial (LRF, art. 6º, §7º-A).

Dessa forma, nada obsta que o juízo das respectivas demandas ordene os atos constritivos, cabendo ao juízo da recuperação judicial apenas a análise posterior, acerca da adequação de tais atos para a preservação da empresa e, mediante cooperação, determinar a suspensão do ato constritivo se evidentemente constatado que recaiu sobre bem de capital essencial.

Dito isso, no caso dos autos, observa-se que o prazo de suspensão (*stay period*) ainda não encerrou.

De outro norte, restou comprovada a iminência de constrição do maquinário:

a. NF 1215-1 MSP INDUSTRIAL EIRELLI-ME - COLADEIRA MSP DE 5,0METROS X 1300 X 150MM - MOD. MSP5000 - ANO: 2018 - Nº SÉRIE:637-1/2018-1 EMPILHADEIRA MX25 TORRE TRIPLA 4.5M 3A HID - N° DE SÉRIE 22078296 - ANO DE FABRICAÇÃO: 2022/2022;

b. NF 1234-1 MSP INDUSTRIAL EIRELI-ME – COLADEIRA MSP DE 5,0METROS X 1300 X 150MM MOD. MSP 5000 - ANO: 2018 - Nº SÉRIE:637/2018-2;

c. NF 861-1 METALURGICA AMERICA LTDA -EPP - PRIMEIRA CELULA ALTA PERFOMANCE GAVETAS - MOD. GAUTECH - ANO: 2021;

d. NF 36327 - LIXADEIRA AUTOMATICA MESA FIXA COM 04 GRUPOS OPERADORES - MOD. SP34 1350 - ANO: 2019 - Nº SÉRIE: 196907;

e. NF 5045 - PLAINA MOLDUREIRA MCA WEINIG 88769 MOD.HIDROMAT 23 - ANO: 2014 - Nº SÉRIE: 88769;

f. NF 36327 - LIXADEIRA AUTOMATICA MESA FIXA COM 02 GRUPOSOPERADORES MOD. SP32 1350 - ANO: 2019 - Nº SÉRIE: 196908;

g. NF 22658-4 HOMAG HOLZBEARBEITUNGSSYSTEME GMBH - MODBAZ211 VENTURE 20M - ANO: 2012 - Nº SÉRIE: 0-201-48-5229.

Além de haver manifestação favorável da Administração Judicial à alegação de essencialidade, sobretudo porque a indisponibilidade afetará sobremaneira a continuidade das atividades exercidas pela empresa recuperanda, pois com base na documentação apresentada, concluiu que os equipamentos são indispensáveis à continuidade da atividade econômica da recuperanda, por integrarem uma linha produtiva contínua, sem substitutos imediatos, e

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

responderem por grande parte do faturamento da empresa. Destacou-se, ainda, o risco de rescisão contratual com a principal cliente (IKEA), caso haja paralisação da produção (evento 327.1).

Dessa forma, evidencia-se que, de fato, os bens constritos junto aos autos da ação de busca e apreensão de n. 1070670-66.2025.8.26.0100, que tramita na 23ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, deveras são essenciais às atividades da empresa, mormente considerando as naturais dificuldades enfrentadas nesse momento em que se visa adoção de medidas extremas para o soerguimento da sociedade empresarial.

Ademais, a essencialidade dos bens também se evidencia pela natureza específica e especializada dos equipamentos, cuja substituição demandaria investimentos elevados e prazos incompatíveis com a urgência da continuidade operacional. Soma-se a isso o atual contexto de recuperação judicial, em que a preservação da capacidade produtiva é condição indispensável para a geração de receita, manutenção de empregos e cumprimento das obrigações assumidas no plano. A retirada desses bens, portanto, comprometeria não apenas a operação industrial, mas também a confiança dos credores e parceiros comerciais na efetividade do processo de reestruturação.

Pelo exposto, defiro o pedido de urgência para reconhecer a essencialidade dos referidos bens e determinar a suspensão dos atos de constrição que sobre eles recaiam, até o encerramento do prazo de blindagem (*stay period*), nos exatos termos do §7º-A do art. 6º da Lei 11.101/2005.

Anoto que a presente decisão servirá como ofício para que a empresa recuperanda apresente ao juízo competente, informando acerca do reconhecimento da essencialidade dos bens acima descritos e da determinação de imediata suspensão dos atos de constrição e consequente devolução à empresa em recuperação judicial.

II - Da manifestação acerca de crédito extraconcursal e providências correlatas

O credor Alfa de Investimento S/A informou a existência de crédito de natureza extraconcursal e requereu a intimação da recuperanda para que se manifestasse quanto à forma e ao prazo de pagamento desse crédito.

Desse modo, resta intimada a recuperanda para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do conteúdo do evento 324.1.

Após, intime-se a Administração Judicial para que, igualmente no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a resposta da recuperanda.

Considerando as manifestações das partes, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para deliberação.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 310.2, 310.3, 315.1. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures.

Determinações à empresa recuperanda

a) Em atenção a manifestação da Administração Judicial (evento 314.1), especialmente quanto à autorização para alienação de ativos não circulantes e à ausência de oposição por parte dos credores, deverá a empresa recuperanda, nos termos da decisão do evento 298.1, após a promoção da alienação dos dois maquinários autorizados, comprovar nos autos a concretização da venda.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310078652935v9** e do código CRC **94aec862**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 01/07/2025, às 11:59:25

5000023-19.2024.8.24.0536 **310078652935 .V9**